



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 289, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 05/02/2025 16:34:12.847 - Mesa

PL n.289/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para estabelecer a cooperação entre instituições e órgãos públicos para obtenção e produção de prova de interesse de investigação ou instrução criminal.

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

“Seção IV- A

Da cooperação entre órgãos públicos e polícias judiciárias.

Art. 17-A. As instituições e órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais têm o dever de cooperar, no âmbito das respectivas atribuições, com a investigação e a instrução criminal.

§ 1º Entendem-se por instituição ou órgão público, aquelas integrantes da administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, inclusive conselhos estatais, agências reguladoras, tribunais e conselhos de contas, controladorias internas, conselhos tutelares, cartórios e conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 17-B. A cooperação de que trata o artigo anterior poderá ser:

I - Técnica: quando o órgão ou instituição apoia as atividades investigativas ou de instrução processual por meio da disponibilização de dados, informações, pessoal e equipamentos necessários à realização de trabalhos técnicos



especializados que resultarão na própria prova ou informação necessária à instrução dos respectivos autos; e

II - Operacional: quando o órgão ou instituição cooperante fornece pessoal e equipamentos que, apesar de não se voltarem diretamente à própria produção da prova ou informação, se revelam fundamentais a tal desiderato.

Art. 17-C. A cooperação, quando necessária à obtenção ou produção da prova, será requisitada pelo delegado de polícia, no curso do inquérito policial, ou pela autoridade judiciária, mediante provação das partes, durante a instrução processual.

Art. 17-D. As autoridades, agentes públicos e particulares no exercício de função pública que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência têm o dever de comunicar os fatos, com as devidas precauções, à polícia judiciária.

§ 1º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária está sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ao juiz ou tribunal competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser adotadas as precauções necessárias à preservação dos vestígios, devendo ser fornecidos ao delegado de polícia requisitante apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido.

Art. 17-E. Os órgãos do Poder Judiciário e as Polícias Judiciárias, assim como os órgãos e instituições cooperantes, adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º O dever de cooperação de que trata esta Lei independe da formalização de convênio ou acordo de cooperação, que, entretanto, poderão ser entabulados caso os órgãos de que trata esta Lei tenham interesse, com o objetivo de conferir tratamento uniforme aos procedimentos ou atender necessidades específicas.

§ 2º Os órgãos e instituições públicas nas esferas federal, estadual e municipal manterão setor específico para intercâmbio de informações com as autoridades judiciárias e delegados de polícia.”

Art. 17-F. A Polícia Federal e as Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa ou acordos de cooperação técnica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.072, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa. Não obstante tenha sido arquivada em razão do término da última legislatura, a proposta permanece relevante e oportuna pelos motivos aduzidos em sua justificação, que a seguir transcrevemos:

O caminho para o aperfeiçoamento no combate à corrupção não resta dúvida é o da cooperação entre as diversas autoridades públicas, aproximando as instituições que zelam pela esmerada aplicação do erário e preservação da segurança pública.

Nesse sentido, a eficiência das atividades de investigação criminal, que é o pressuposto necessário para que sejam responsabilizados penalmente os corruptores, requer que os órgãos públicos colaborem com as atividades persecutórias do estado, especialmente com a fase mais complexa, que é na fase de colheita das provas e identificação dos responsáveis.

Com efeito, a colaboração entre órgãos públicos e polícias judiciárias já se mostrou bastante útil na desarticulação de quadrilhas e organizações criminosas que corrompiam servidores públicos e se locupletavam do erário.

Nessa linha, segundo matéria veiculada pela Empresa Brasileira de Comunicação¹ “A OAB também defende o fortalecimento e a interligação de sistemas de órgãos de controle como a Controladoria-Geral da União (CGU), a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (Coaf) e órgãos de registro de propriedade, como cartórios, tribunais de Contas, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Receita Federal e Polícia Federal para melhorar a investigação dos casos de caixa 2 na campanha eleitoral”

Por isso, vem a calhar o estabelecimento de balizas gerais para que essa prática importante de cooperação possa ensejar a desarticulação de outros grupos criminosos, razão da importância e dos motivos que nos estimularam a apresentar o presente projeto de lei.

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-12/oab-defende-adocao-de-um-plano-nacional-de-combate-corruptao>



Diante do exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2024-16948



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02;12850
--	---

FIM DO DOCUMENTO